



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/09/10

ITEM Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

44 TC-001754/026/08

Prefeitura Municipal: Estância de Cananéia.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Geraldo Carlos Carneiro Filho.

Advogado(s): Marcelo Rosa e Natália Von Zubem.

Acompanha(m): TC-001754/126/08 e Expediente(s): TC-017844/026/09 e TC-019590/026/09.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Cananéia, referentes ao exercício de 2008.**

Embora o Responsável, Senhor Geraldo Carlos Carneiro Filho, tivesse sido regularmente notificado a apresentar defesa (despacho publicado no DOE de 16.12.2009 - fls.81) em face das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls.41/78), Sua Senhoria permaneceu silente.

Já o atual Prefeito, Senhor Adriano Cesar Dias, obteve vista dos autos, retirou cópia do relatório de auditoria (fls.94) e solicitou concessão de prazo para apresentar defesa (deferido), sem, no entanto, encaminhar quaisquer elementos que pudessem justificar as falhas anotadas.

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Ausência de instrumentos legais que especifiquem as entidades do terceiro setor autorizadas a receber repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Autorização da LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao da inflação estimada para o período.

1.2.1 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL:

- Perda de 21 posições no quesito longevidade.

1.2.2.1 - OUTROS ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE:

- Índices de "taxa de mortalidade na infância" e de "mães adolescentes" superiores aos da Região de Governo e do Estado.

2.1.3.1 - INSCRIÇÕES DA DÍVIDA ATIVA:

- Inconsistência entre o montante inscrito e a receita própria tributária, caracterizando falhas no controle do Setor Responsável.
- Ausência de planta genérica do Município, base para a cobrança do IPTU.

2.1.3.2 - ATUALIZAÇÕES DA DÍVIDA ATIVA:

- Falta de atualização monetária do estoque da dívida ativa.

2.1.3.3 - COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA:

- Ineficiência na cobrança de créditos.

2.1.3.4 - BAIXAS POR CANCELAMENTOS:

- Cancelamentos de dívida ativa sem demonstrar a autorização e a natureza dos créditos baixados.

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE:

- Ausência de regularização do saldo da conta bancária da CIDE de 2007, no valor de R\$ 54.357,47.
- Descumprimento dos artigos 1A e 1B da Lei nº. 10.336, de 2001.

2.1.6 - ROYALTIES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Movimentação de saques e depósitos desvinculados da finalidade específica.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA EDUCACIONAL:

- Ausência de visto do Conselho do FUNDEB nas folhas de pagamento salarial dos profissionais do Magistério, descumprindo-se o Inciso II, do artigo 4º das Instruções 2/2008.
- Remessa intempestiva dos pareceres do FUNDEB.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA COM SAÚDE:

- Inexistência da ata de aprovação da Gestão da Saúde referente ao exercício de 2008.
- Ausência de visto do Conselho da Saúde nas folhas de pagamento dos profissionais da Saúde, descumprindo-se o inciso II, do artigo 6º das Instruções 2/2008;
- **Falta de vistos de todos os membros do Conselho Municipal da Saúde, no protocolo de entrega do SIOPS e na carta dirigida ao Conselho, em inobservância ao inciso XXXVI, do artigo 1º, das Instruções nº 02/2008.**

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- ausência de recebimento do mapa orçamentário de 2008.
- falta de pagamento do valor equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, descumprindo posição jurisprudencial desta Corte.
- ausência de atualização monetária dos valores de precatórios pendentes no exercício de 2008.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS:

- Entrega de numerário a Agente Político, contrariando o disposto no artigo 68, da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 4.320/64, bem como no artigo 43, da Lei Complementar nº 709/93;

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de 5,37% no resultado da execução orçamentária do exercício em exame.
- Ausência de política de contenção de gastos não-obrigatórios.
- Falta de elaboração da programação financeira e de metas bimestrais de arrecadação conforme artigos 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário agravando o déficit financeiro do exercício anterior.
- Divergência entre o resultado financeiro apurado pela auditoria e o apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/3.2 - RECEBIDOS:

- Comprovação parcial aos órgãos concessionários dos recursos recebidos.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Processos de dispensa de licitação indevidamente formalizados, com ausência de vários documentos.

4.3.1 - TRANSPORTE ESCOLAR:

- Diversas contratações por meio de dispensa em valor acima do limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e sem caráter emergencial.

4.3.2 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS/ EXAMES DE LABORATÓRIOS/ TRANSPORTE DE PACIENTES:

- Elevado nível de aquisições por dispensas, a indicar desvio do princípio da licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprindo os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Divergência no número de convênios informados pela Prefeitura e no sítio da CDHU.

5.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- Falta de encaminhamento do parecer anual de contrato de programa, em desatendimento ao inciso XVIII, do artigo 1º, das Instruções nº 02/2008.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

7.4.1 - PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

- Parcelamento de débitos com a Previdência Social, sem especificação dos valores em face da deficiência dos controles financeiros.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Movimentação de conta bancária em instituição financeira não oficial, descumprindo o disposto no artigo 164, § 3º da CF/88.

10 - LIVROS E REGISTROS:

- Processos de dispensa de licitação indevidamente formalizados.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite máximo de que trata a alínea b, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Falta de realização de audiências públicas trimestrais da Saúde.

14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:

- Expedição de atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal nos últimos 6 meses de mandato, em afronta ao art. 21, parágrafo único, da L.R.F.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

De igual forma, à vista da insuficiente liquidação de precatórios de modo a satisfazer a orientação jurisprudencial deste Tribunal, dos excessivos gastos com pessoal que cresceram no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do elevado déficit da execução orçamentária, SDG opinou pela desaprovação das contas.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 27,32%
Despesas com FUNDEB	- 98,25%
Magistério - FUNDEB	- 84,44%
Despesas com Pessoal	- 69,33%
Aplicação na Saúde	- 29,14%
Déficit Orçamentário	- 5,37%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **desfavorável** (TC-002636/026/05)
Exercício de 2006: **desfavorável** (TC-003088/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002225/026/07)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001754-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,32%
Despesas com FUNDEB	- 98,25%
Magistério - FUNDEB	- 84,44%
Despesas com Pessoal	- 69,33%
Aplicação na Saúde	- 29,14%
Déficit Orçamentário	- 5,37%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.674/04, assim como a regularidade da liquidação do INSS, do FGTS e do PASEP dos servidores municipais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (6,34% da receita tributária do exercício anterior) e os gastos com publicidade não superaram a média de dispêndios dos últimos três exercícios financeiros e nem mesmo o total das despesas efetuadas em 2.007, em atendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Observaram-se variações positivas dos resultados econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior e, consoante apontado por SDG, considerados somente os restos a pagar processados no período examinado, nota-se decréscimo da iliquidez financeira entre 30.04.08 e 31.12.08, mostrando-se, desta forma, atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **27,32%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **84,44%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **98,25%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como o empenhamento e o pagamento do total da parcela diferida (R\$ 46.471,14) no primeiro trimestre de 2.009, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹. Note-se que o município ganhou 42 posições no agregado escolaridade.

Apesar de a área da saúde ter contado com a aplicação de **29,14%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade na infância e de mães adolescentes acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	5,13	13,41	12,56	(*)
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	23,81	21,28	15,2	(*)
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	41,98	115,48	127,5	(*)
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3111,43	3561,8	3750,8	(*)
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,86	11,55	7,31	(*)

Por outro lado, as despesas com pessoal atingiram **69,33%** da Receita Corrente Líquida, muito acima, portanto, do limite máximo previsto pelo artigo 20, inciso III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), apesar dos alertas emitidos por este Tribunal nos dois primeiros quadrimestres do exercício. Note-se que, desde o 2º quadrimestre de 2.007, a administração já vinha ultrapassando o limite legal (56,80% da RCL) sem, contudo, adotar as medidas de recondução tratadas no artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Demais, a contratação de pessoal, nos meses de julho a outubro de 2.008, ensejou o crescimento das despesas da espécie no período vedado pelo parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como exposto por SDG, o déficit da execução orçamentária de **5,37%**, correspondente a R\$ 1.160.679,52, contribuiu para o crescimento de 29% da dívida líquida de curto prazo que passou a representar 30,5% da receita corrente líquida, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, quase quatro meses de arrecadação, sobrecarregando orçamentos futuros de modo a prejudicar a agenda de programas governamentais.

Além disso, apontam os demonstrativos contábeis para a insuficiente liquidação de precatórios de modo a satisfazer o conhecido entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema, pois, apesar de o Poder Judiciário não ter encaminhado o mapa orçamentário dos débitos relativos a 2.008 e da inexistência de requisitórios de baixa monta incidentes no período, a Prefeitura quitou somente o montante de R\$ 33.282,34 correspondente a, apenas, 1,07% do saldo da dívida judicial de exercícios anteriores (R\$ 3.113.626,44), restando a saldar a significativa quantia de R\$ 278.080,30.

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	16.838.989,68	16.350.749,33	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			3.113.626,44	18,49%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)				
10% advindo do saldo anterior			311.362,64	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			311.362,64	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			33.282,34	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			278.080,30	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.180.917,16	19,45%

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Cananéia, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 para que a Administração Municipal adote políticas públicas voltadas à reversão da perda de posições no agregado longevidade, corrija as falhas anotadas nos itens planejamento e execução física,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

incremente o controle e a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, aplique, na forma da lei, os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos Royalties, passe a observar a os necessários vistos do Conselho do Fundeb e do Conselho da saúde nas respectivas folhas de pagamento dos servidores de cada setor, observe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e 43, da Lei Complementar nº 709/93, comprove a aplicação dos recursos recebidos de outros órgãos governamentais, observe o previsto nos artigos 2º, 3º e 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, corrija a divergência entre o número de convênios informados pela Prefeitura e aquele contido no "site" do CDHU, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, incremente o controle dos valores relativos ao parcelamento das contribuições sociais, passe a formalizar adequadamente os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações, realize as audiências públicas trimestrais da saúde e atente para as instruções e para as recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF